



## INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**EMENTA:** Indicativo de propositura legislativa , sugerindo ao Chefe do Executivo Municipal, que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei alterando e acrescentando dispositivo à Lei Municipal 3.290 de Março de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providência”, na forma que especifica.

O Vereador Enzo Samuel, com assento nesta Casa Legislativa pelo Partido Democrático Trabalhista, vem respeitosamente apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, por meio do qual objetiva sugerir ao chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei alterando e acrescentando dispositivo à Lei Municipal 3.290 de Março de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providência”, para incluir direito a férias remuneradas e décimo terceiro com uma ressalva para a “retroatividade da lei” aos professores temporários da rede municipal de Teresina – PI.

### JUSTIFICATIVA

Em novembro do ano passado (2020) o Supremo Tribunal Federal-STF, por meio de Recurso Extraordinário, determinou que:

*“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR ENZO SAMUEL - PDT**

*Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”*

Desse modo, os Professores Temporários do Município de Teresina, não receberam em Julho deste ano (2021) o pagamento do abono de férias e antecipação do décimo terceiro salário pela ausência da previsão desse direito na Lei Municipal 3.290/2004 e no contrato por prazo determinado.

Assim, há a necessidade da elaboração do Projeto de regulamentação da Lei para inserção ao direito a férias remuneradas e décimo terceiro com uma ressalva para a “retroatividade da lei” aos Editais 009/2017 e 004/2019, que foram assinados em data anterior ao entendimento firmado pelo STF, para que, após aprovação e sanção da lei, recebamos esses vencimentos.

Dito isso, contamos com o apoio dos Ilustres e Nobres Vereadores para aprovação do presente Indicativo de Lei.

Teresina – PI, 03 de Setembro de 2021.

Enzo Samuel Alencar Silva  
PDT



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR ENZO SAMUEL - PDT**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2021**

**EMENTA: Altera-se e acrescenta-se dispositivo à Lei Municipal 3.290 de Março de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências”, na forma que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º da Lei Municipal 3.290 de Março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I- Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual função no quadro permanente do Município;
- II- Repouso semanal remunerado, adicional noturno, vale transporte, gratificação natalina e proporcional e férias acrescidas de um terço e proporcionais, ao término do contrato;
- III- Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com retroatividade aos Editais 009/2017 e 004/2019.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal 3.290 de Março de 2004.

Palácio Senador Chagas Rodrigues  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 -- Cabral, Teresina – PI  
CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR ENZO SAMUEL - PDT**

---

Câmara Municipal de Teresina – PI, em \_\_\_\_ Agosto de 2021.

  
Vereador Enzo Samuel Alencar Silva  
PDT



## JUSTIFICATIVA

Em novembro do ano passado (2020) o Supremo Tribunal Federal-STF, por meio de Recurso Extraordinário, determinou que:

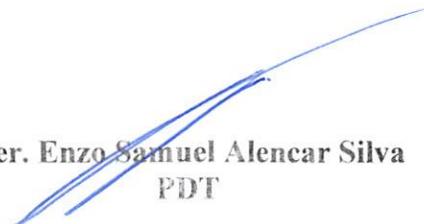
*“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”*

Desse modo, os, Professores Temporários de Teresina, não receberam em julho deste ano (2021) o pagamento do abono de férias e antecipação do décimo terceiro salário pela ausência da previsão desse direito na Lei Municipal 3.290/2004 e no contrato por prazo determinado.

Assim, há a necessidade da elaboração do Projeto de regulamentação da Lei para inserção ao direito a férias remuneradas e décimo terceiro com uma ressalva para a “retroatividade da lei” aos Editais 009/2017 e 004/2019, que foram assinados em data anterior ao entendimento firmado pelo STF, para que, após aprovação e sanção da lei, recebamos esses vencimentos.

Dito isso, contamos com o apoio dos Ilustres e Nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Teresina, 03 de Setembro de 2021.

  
Ver. Enzo Samuel Alencar Silva  
PDT

Lei nº. 3.290, de 22 de março de 2004

Publicada no DOM de 26 de março de 2004.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos endêmicos;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

V - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;

VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos cujos titulares se encontrem legalmente afastados;

VII - atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei específica.

VIII – atender situações em que haja repasse, ao município de Teresina, de recursos federais para, inclusive, execução de contratos e/ou convênios. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.947, de 17 de dezembro de 2009, publicada no DOM nº 1.318, de 18/12/09)

Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

I – doze meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – vinte e quatro meses, nos demais casos.

III – quarenta e oito meses, no caso do inciso VII, do *caput* deste artigo. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.947, de 17 de dezembro de 2009, publicada no DOM nº 1.318, de 18/12/09)

Art. 3º Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, após apresentação de justificativa de necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados

mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Município e dos meios de comunicação, prescindindo concurso público.

§ 1º Da proposta que trata o caput, deste artigo, devem constar:

I – comprovação de necessidade;

II – período de duração;

III – número de pessoas a serem contratadas;

IV – estimativa das despesas.

§ 2º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I e III, do art. 2º, desta Lei, prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º A inobservância do disposto no caput, deste artigo, importará na rescisão do contrato, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II; na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III; ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 dias;

III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV – pelo óbito do contratado;

V – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos de pessoal contratado;

VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no

pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo restante contrato.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º As contratações temporárias somente deverão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 22 de março de 2004.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

**MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS**

Secretário Municipal de Governo